



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.423 - DF (2013/0407763-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FILIPPE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. "O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1362218/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)

2. Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.423 - DF (2013/0407763-7)

AGRAVANTE : FILIPPE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPPE DA SILVA DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 311/312, e-STJ, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC).

Nas razões do regimental, o agravante alega que o julgamento monocrático foi realizado sem respaldo legal, afrontando, portanto, o art. 557 do CPC.

Sustenta haver fundamentos suficientes para a admissão do apelo extremo.

Repisa os fundamentos lançados no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.423 - DF (2013/0407763-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. "O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1362218/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Preliminarmente, "o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1362218/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)

In casu, a decisão monocrática não conheceu do agravo (art. 544 do CPC) com base na Súmula n. 182 do STJ, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a ser reparada.

2. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

Descurrou-se o agravante de infirmar o fundamento encartado na decisão agravada, a saber: incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Contudo, o insurgente limitou-se a repisar os argumentos lançados no bojo das razões da via excepcional, bem como alegar violação ao art. 557 do CPC.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte que preleciona:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407763-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.423 / DF**

Números Origem: 00110798420128070001 110798420128070001 20120110110797 20120110110797AGS
32366820128070001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPPE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPPE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.